



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600245-23.2020.6.21.0145

Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE PELOTAS

FRANCISCO DAVI FRIGHETO

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –
INTERNET

Recorrido: PROGRESSISTAS – PP DE PELOTAS

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO.
FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À
JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 1º, DA LEI
9.504/97. MULTA PREVISTA NO § 5º DO MESMO
ARTIGO. APLICABILIDADE AO USUÁRIO
RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO. SITUAÇÃO
INCONTROVERSA NOS AUTOS. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular veiculada na rede social Facebook, visto que a página, pertencente aos representados, foi modificada para promover inserções relacionadas à respectiva candidatura, só tendo sido informada à Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral após o ajuizamento da representação.

Os recorrentes, em suas razões recursais, requerem seja afastada a condenação ao pagamento de multa.

A recorrida apresentou contrarrazões.

Vieram os autos a esta Procuradoria regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante especificamente à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12,

¹Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caput, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto em 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Os recorrentes alegam, em síntese, que a multa deve ser afastada, pois não houve desvantagem ou desequilíbrio na disputa, tendo tomado as providências necessárias após intimados pela Justiça Eleitoral, podendo o juiz afastar a condenação, sobretudo ante a ausência de prejuízo ou dolo.

Sem razão, contudo.

²Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

³Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, não deve ser afastada a responsabilidade dos representados pela mera comunicação posterior da página de internet utilizada para propaganda após citação no processo em que se aponta a sua irregularidade.

Acerca da propaganda na internet, assim dispõe o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Consoante a sentença, os representados foram condenados por descumprir o § 1º do artigo citado, visto que converteram página do facebook a eles pertencente em página em que veiculada propaganda atinente à sua candidatura, porém não informaram tal fato à Justiça Eleitoral.

Ademais, no caso em apreço, é incontroverso, como reconhecido no próprio recurso, que a página em que veiculada a propaganda pertence aos candidatos representados, bem como que a sua existência não foi informada, em tempo hábil à Justiça Eleitoral.

Ora, segundo o § 5º do mesmo art. 57-B, a violação ao quanto disposto no artigo sujeita o "usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário", à multa ali cominada.

Assim, na condição de usuários responsáveis pelo conteúdo ali lançado, deve ser aplicada a punição aos representados.

Por outro lado, não cabe afastar a incidência da multa quando o próprio responsável pelo ilícito, ao ser descoberto, prontamente realiza a regularização, seja porque o ilícito, no caso, já produziu danos até aquele momento, seja porque, caso isso aconteça, estar-se-á incentivando a prática irregular com o posterior abono da penalidade legalmente prevista.

Portanto, deve ser mantida a aplicação da multa por propaganda irregular, impondo-se seja desprovido o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL